



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 352-49.2016.6.21.0148**

**Procedência:** ERECHIM-RS (148ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO  
DE PROVIDÊNCIAS - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO  
(PMDB – PT – PCdoB – PV – PPS - PSC)  
GLEISSON PAES OLIVO

**Recorrido(a):** ANTÔNIO CARLOS DEXHEIMER PEREIRA DA SILVA

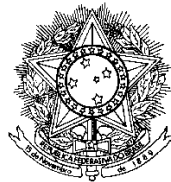
**Relatora:** DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL.  
CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS.**  
Ainda que empregados termos bastante contundentes, não se  
verifica conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso no texto em  
questão, razão por que deve ser mantida a sentença. **Parecer  
pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO  
PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB – PT – PCdoB – PV – PPS  
– PSC) e por GLEISSON PAES OLIVO em face da sentença (fls. 45-48) que  
julgou improcedente a representação proposta pelos recorrentes, por entender  
ausente o caráter injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico da  
publicação que motivou o ajuizamento da representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões (fls. 51-58), os recorrentes alegam que, por meio da publicação em análise, o recorrido: 1) imputou a GLEISSON PAES OLIVO a prática do crime previsto no art. 184 do Código Penal, ao afirmar que fez plágio; 2) ofendeu sua reputação, ao compará-lo a um “egresso da prisão; 3) ofendeu sua dignidade, ao chamá-lo de mentiroso. Salientam que GLEISSON PAES OLIVO não é candidato a cargo eletivo, de modo que a ofensa contra ele há que ser analisada com maior rigor do que aquelas dirigidas aos adversários políticos. Pedem que o recorrido seja compelido a apagar os trechos violadores do direito à honra, passando a constar em seu lugar uma retratação, sob pena de aplicação de multa.

Com contrarrazões (fls. 61-68), os autos foram remetidos ao TRE/RS; após, abriu-se vista à PRE/RS (fl. 70).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 (f. 49), tendo sido interposto o recurso no dia 03/09/2016 (fl. 51), conforme o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia reside em saber se o texto publicado pelo recorrido em seu perfil no *facebook* tem conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso.

O texto foi assim redigido (fl. 19):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES MUNICIPAIS. O marqueteiro da esposa do Dr. Joelmar é modesto. Faz plágio do Santana, recém egresso da prisão, cérebro inspirador da candidata Dilma. CEM NOVAS EMPRESAS. Já que o jogo é de brincadeira, quem mente mais. Quem mente menos. PORQUE NÃO DUZENTAS, o que seria um bálsamo para o desemprego patrocinado pela Presidente Dilma. A proposta: nenhuma criança sem creche, iria por água abaixo. Não seriam modestas creches. Seriam pavilhões. Ginásios infantis para albergar os filhos dos novos empregos. Menos, por favor. Esta cidade não é de otários.

Nos termos do art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Confira-se:

Art. 21. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir do dia 16 de agosto de 2016 ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-A](#)).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na Internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

A magistrada entendeu que o texto em questão não veicularia ofensa à honra de GLEISSON PAES OLIVO e acolheu o parecer lançado pelo agente ministerial que analisou, minudentemente, cada uma das supostas ofensas (fls. 46-47):

No que diz com a ofensa à honra, para análise da conduta do representado, se caracterizaria ou não os delitos de calúnia, injúria e difamação, ninguém melhor que o Ministério Público, titular da ação penal já que, em matéria eleitoral, até mesmo os crimes contra a honra são de ação penal pública. E, como se vê às fls.42/43, o agente ministerial, se manifestou esgotando a matéria, pelo que adoto seu bem lançado parecer como razões de decidir, como segue:

O direito de resposta e a retirada da postagem estão condicionados, portanto, ao seu caráter injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O caráter calunioso da publicação, segundo os autores, residiria na atribuição do crime de plágio ao trabalho do marqueteiro João Santana, diante do que restaria caracterizada a ocorrência do crime tipificado no art.184 do Código Penal (violação de direito autoral). Ocorre que, além da designação de um tipo penal, a palavra “plágio” também descreve o “ato ou efeito de plagiar”. Plagiar, por seu turno, também significa “imitar trabalho alheio”. **O trabalho do marqueteiro João Santana, referido na postagem, não está sujeito à proteção do tipo penal do art.184 (dado o caráter repetitivo e previsível da publicidade política, isso implicaria criminalização automática dos publicitários).** Disso decorre que o sentido que lhe foi atribuído no texto é principalmente o de imitação do trabalho desenvolvido pelo profissional, sem que isso implique atribuição da prática de um crime.

A injúria e difamação contida na postagem consistiriam: a) na indevida comparação de Gleisson a um “egresso da prisão”; b) ao fato de haver sido atribuída a condição de mentiroso a Gleisson. Comparar significa estabelecer confronto entre dois entes. No caso em análise, a comparação estabelecida na postagem limitou-se ao trabalho de publicidade realizado pelos autores e aquele realizado por João Santana. Pode-se dizer, dada a notória competência do profissional, que tal comparação está longe de ser ofensiva. Por outro lado, **não é ofensa dizer que alguém é “egresso da prisão” e, ainda que fosse, em nenhum momento estabeleceu-se relação entre essa circunstância e a pessoa do autor.**

Finalmente, no que concerne à expressão “já que o jogo é de brincadeira, quem mente mais”, cabe invocar o seguinte precedente:

A jurisprudência do TSE não considera injuriosos, quando lançados em campanha eleitoral, termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, **é lícito qualificar como 'mentira' determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário.** A assertiva de que o modelo econômico preconizado por determinado candidato é 'desumano e de muita corrupção' não traduz afirmação de que o candidato esteja pessoalmente maculado por tais atributos. NE: (...) compromissos assumidos pelo representante foram considerados 'piada' ou 'lorota'. A injúria desnatura-se ainda mais, quando os termos são lançados em tom de gracejo. (...) (Ac nº 488, de 30.9.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Portanto, ausente o caráter injurioso, difamatório, calunioso ou sabidamente inverídico, não merece prosperar a representação.

Em sentido semelhante já decidiu o TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.** Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa. Improcedência.

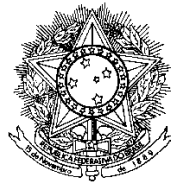
(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014 )

Do corpo do referido julgado extrai-se a seguinte passagem:

É pacífico o entendimento de que, **em meio à campanha política, os confrontos de ideias pela escolha de um programa ou de um determinado governante assumem feições acirradas** e, por vezes, ofensivas. Nesse sentido, cite-se a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. **Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática** (*Direito Eleitoral*, 8ª ed., 2012, p. 412.)

A doutrina é seguida pela jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa: I - **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.** II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 496, Acórdão nº 496 de 25.09.2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25.09.2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale destacar que o texto questionado não traz menção direta ao nome de GLEISSON PAES OLIVO, referindo-se ao representante como “o marqueteiro da esposa do Dr. Joelmar”, sendo possível inferir, do contexto em que inserida a expressão, que o texto tem o intuito primordial de atacar a campanha eleitoral “da esposa do Dr. Joelmar”, da qual o representante é apenas o publicitário. Da mesma forma, da expressão “quem mente mais, quem mente menos”, não parece resultar ofensa direta à pessoa do representante, mas ao programa eleitoral adotado pela coligação adversária.

Corroboram essas conclusões os comentários feitos à postagem (fls. 19-26), em sua grande maioria dirigidos à candidata e ao partido, contra quem repercutiram as críticas.

Assim, ainda que empregados termos bastante contundentes, não se verifica conteúdo injurioso, difamatório ou calunioso no texto em questão, razão por que deve ser mantida a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\pf7rm8hvbvm43m65csrpi73773700373543745160910230131.odt